

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556381 - RJ  
(2019/0235950-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**  
**ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587**  
**ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035**  
**MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA -**  
**RJ059384**  
**MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA -**  
**RJ092518**  
**FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016**  
**RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427**  
**LUCAS REIS LIMA - DF052320**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE**  
**JANEIRO**  
**INTERES. : TRANSPORTES PARANAPUAN S A**  
**ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA - RJ150264**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO OPERAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS DURANTE A MADRUGADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NEGADA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO DE VERBAS COMPENSATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alega o descumprimento do art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, pela não operação de uma das linhas de ônibus durante a madrugada. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, negando-se a condenação em honorários sucumbenciais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de verbas compensatórias por danos morais e materiais individuais aos consumidores que comprová-los, no período da prestação do serviço de forma deficitária.

II - Inadmitiu-se o recurso especial com base na ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, na incidência da Súmula n. 280/STF, da Súmula n. 5/STJ, da Súmula n. 7/STJ (prestação do serviço de transporte), da Súmula n. 83/STJ (no

sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em decorrência da falha na prestação do serviço de transporte coletivo) e da Súmula n. 7/STJ (apuração e valoração dos danos morais). Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.381 - RJ  
(2019/0235950-2)**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, FUNDADA EM INQUÉRITO CIVIL QUE APUROU IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO PRESTADO PELAS RÉS.**

DEMANDA VISANDO À REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO E A CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUAIS, BEM COMO DANO MORAL COLETIVO.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, JULGANDO PROCEDENTE, APENAS, A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO EMPREGO DO SERVIÇO NO HORÁRIO NOTURNO, NA FORMA E HORÁRIOS REGULAMENTARES.

APELO DOS RÉUS PLEITEANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.

RECORRE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS PARA REPARAR OS DANOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ CONFIGURADA. SOCIEDADES CONSORCIADAS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA POR VISTORIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. RECURSO DA PARTE RÉ QUE SE NEGA PROVIMENTO, FACE A COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DEFICITÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO DIFUSO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO COLETIVO E INDIVIDUAL, ESTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUAIS CONFIGURADOS, ASSIM COMO OS DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE DE OS CONSUMIDORES SEREM INDENIZADOS PELOS DANOS COMPROVADOS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS,

# *Superior Tribunal de Justiça*

EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

**RECURSO DA PARTE RÉ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO E  
APELO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.**

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.381 - RJ  
(2019/0235950-2)**

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES  
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035  
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384  
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518  
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016  
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427  
LUCAS REIS LIMA - DF052320  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : TRANSPORTES PARANAPUAN S A  
ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA - RJ150264

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO OPERAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS DURANTE A MADRUGADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NEGADA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO DE VERBAS COMPENSATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alega o descumprimento do art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, pela não operação de uma das linhas de ônibus durante a madrugada. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, negando-se a condenação em honorários sucumbenciais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de verbas compensatórias por danos morais e materiais individuais aos consumidores que comprová-los, no período da prestação do serviço de forma deficitária.

II - Inadmitiu-se o recurso especial com base na ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, na incidência da Súmula n. 280/STF, da Súmula n. 5/STJ, da Súmula n. 7/STJ (prestação do serviço de transporte), da Súmula n. 83/STJ (no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em decorrência da falha na prestação do serviço de transporte coletivo) e da Súmula n. 7/STJ (apuração e valoração dos danos morais). Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática

# *Superior Tribunal de Justiça*

no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação aos óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 83/STJ (no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em decorrência da falha na prestação do serviço de transporte coletivo) e da Súmula n. 7/STJ (apuração e valoração dos danos morais).

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente aos óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 83/STJ (no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em decorrência da falha na prestação do serviço de transporte coletivo) e da Súmula n. 7/STJ (apuração e valoração dos danos morais), são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO

# Superior Tribunal de Justiça

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos



# *Superior Tribunal de Justiça*

EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.556.381 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0235950-2

Número de Origem:

00728468520158190001 0072846-85.2015.8.19.0001 728468520158190001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES PARANAPUAN S A

ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA - RJ150264

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587

ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035

MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

LUCAS REIS LIMA - DF052320

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE  
TERRESTRE

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587

ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035

MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

LUCAS REIS LIMA - DF052320

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : TRANSPORTES PARANAPUAN S A

ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA - RJ150264

### **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020